



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025773-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MARLY LOWER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Apelada: Mari Lower

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz prolator: Guilherme Duran Depieri

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE DIFERENÇA A TÍTULO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO RELÓGIO MEDIDOR – REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA, ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ, A TEOR DA REGRA DO ARTIGO 373, I, DO CPC, VEZ QUE CONSTITUTIVO TAL FATO DO SEU DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR POR ELA INDICADO - ILEGITIMIDADE DO PROTESTO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANO IN RE IPSA QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49503

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré refaça as contas relativas ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2022 com base na média mensal de R\$ 140,00, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento, acrescido de juros de 1 % ao mês desde a citação. Condenada a ré, ainda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação.

Apela a concessionária ré e sustenta, em síntese, a legitimidade da cobrança realizada com base em critério de leitura pela média/estimativa de consumo prevista no art. 113 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, haja vista a impossibilidade de leitura do relógio medidor em diversos períodos, em razão do impedimento de acesso ao aparelho, sendo a cobrança, enfim, resultado do exercício regular de um direito. Afirma que, após lograr êxito em extrair as leituras do medidor, promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o acúmulo de consumo real e o estimado, a ser pago pela autora, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa. Diz que a autora não comprovou qualquer incorreção nas faturas. Alega que não configurado dano moral indenizável, dada a ausência de ato ilícito. Pugna pela aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

Segundo se verifica, a autora ingressou com a presente demanda a fim de que fosse restabelecido o fornecimento de energia, suspenso o protesto, realizada nova leitura referente ao período de dezembro de 2022 a outubro de 2023, porquanto superior àqueles que lhe vinham sendo cobrados até então, além de condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Citada, a concessionária justificou que as faturas referentes ao período compreendido entre dezembro de 2019 e novembro de 2022 foram emitidas por média estimada, considerados os últimos 12 meses de consumo, calculadas com base na regra do artigo 289 da Resolução Aneel nº 1000/2021, tendo em vista a ocorrência de impedimento de acesso ao imóvel para fins de leitura e, após conseguir extrair as leituras do medidor, promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real (acumulado e não faturado) e o estimado, a resultar no valor residual de R\$ 681,40, parcelado em 70 vezes de R\$ 9,73, em conformidade com o artigo 323 da mencionada resolução.

Contudo, indisputável o acerto da sentença ao reputar ilegítima a cobrança, haja vista a absoluta falta de provas da justificativa apresentada pela concessionária.

Do histórico de consumo retratado nas contas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

energia elétrica e demais documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o valor das faturas com vencimento em julho, agosto e outubro de 2022 não ultrapassava R\$ 100,00, ausente faturamento no mês de setembro. Evidenciam também que, a partir de abril de 2023, as faturas passaram a vir em valores superiores a R\$ 300,00, nelas incluídas os valores do parcelamento do débito apurado, sem a devida demonstração efetiva de impedimento de acesso da concessionária ao imóvel para medição do período por ela alegado (dezembro de 2019 e novembro de 2022), a legitimar a cobrança do mencionado saldo.

Cabe reforçar que, em suas razões recursais a concessionária se limita a repetir que o faturamento da alegada diferença devida, limitada a cobrança a 3 meses, se deu em função do impedimento de acesso à unidade, algo, como já foi dito, absolutamente indemonstrado.

Com efeito, o artigo 278 da Resolução nº 1000/2021 dispõe acerca da conduta da concessionária em caso de impedimento de acesso:

“Art. 278. Nos ciclos de faturamento em que ocorrer impedimento de acesso para fins de leitura, a distribuidora deve:

I - armazenar evidências que comprovem o impedimento e a presença do leiturista na unidade consumidora na data e horário informados;

II - faturar a unidade consumidora conforme art. 289;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

III - oferecer ao consumidor as alternativas dispostas no art. 279; e

IV - comunicar ao consumidor:

a) a data e horário em que a distribuidora esteve na unidade consumidora e ocorreu o impedimento de acesso para fins de leitura;

b) a obrigação de manter o livre acesso ao sistema de medição utilizado para faturamento;

c) a forma que a unidade consumidora será faturada no ciclo de faturamento em questão;

d) as alternativas que podem ser adotadas pelo consumidor para desimpedir o acesso, com o custo ou a informação de necessidade de solicitação de orçamento;

e) o número de ciclos consecutivos em que o impedimento de acesso ocorreu na unidade consumidora;

f) a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir do terceiro ciclo consecutivo de impedimento de acesso; e

g) outras informações que a distribuidora julgar pertinentes.”

Ainda, dispõe o artigo 279 da mesma Resolução:

“Art. 279. Constatado o impedimento de acesso para fins de leitura, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

I - agendamento de dia e turno (manhã ou tarde) para a realização da leitura pela distribuidora;

II - implantação de sistema que permita a leitura local, sem necessidade de visualização do medidor;

III - implantação de sistema de medição que permita a leitura remota;

IV - implantação de medição externa;

V - serviço de transferência do padrão de medição para o limite com a via pública;

VI - realização da autoleitura; e

VII - outras soluções consideradas viáveis para a execução pela distribuidora.”

Nesse contexto, forçoso reconhecer não ter a concessionária demonstrado a regularidade da cobrança impugnada pela consumidora, cujo ônus lhe incumbia, a teor da regra do artigo 373, I, do CPC, vez que constitutivo tal fato do seu direito ao recebimento do valor por ela indicado.

No que tange à indenização por dano moral, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, reconhecida a irregularidade na apuração da cobrança, deve ser considerada indevido o protesto do nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

da autora, sendo cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, que estão perfeitamente caracterizados na espécie, sendo absolutamente desnecessária a prova de sua ocorrência, que decorre da presunção de abalo de crédito (dano moral *in re ipsa*).

Em suma, à luz do contexto fático-probatório dos autos, evidente estar-se diante de hipótese de não realização de leitura do consumo por ato imputável exclusivamente à concessionária, e cuja apuração do débito se mostrou irregular, a autoriza sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do protesto do débito ora impugnado.

Por fim, com relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, também não assiste razão à apelante, impondo-se a modificação do regime adotado na sentença.

Isso porque, julgados procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito no valor cobrado pela ré, de restabelecimento do fornecimento de energia, de sustação da restrição e dos protestos, além de pagamento de indenização por dano moral, evidente que a ré sucumbiu na maioria dos pedidos autorais, de modo que corretamente a ela atribuída a integralidade do ônus sucumbencial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com base no que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1025773-87.2024.8.26.0002

honorários advocatícios para 13% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator